

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

LEI COMPLEMENTAR N° 0126/2023

De 30 de Agosto de 2023

PUBLICADO NO JORNAL UMUARAMA ILUSTRADO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM, 31 / Agosto / 2023

Edição N.º 12. 816

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alto Paraiso – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativas a dívidas tributárias e não tributárias do município, parcelados e não parcelados, com vencimento anterior a 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

CAPÍTULO I DO INGRESSO NO REFIS MUNICIPAL

- Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.
- § 1º A opção pelo REFIS MUNICIPAL, poderá ser formalizado mediante utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, conforme modelo elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 2º O Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL será:

I – Entregue na Divisão de Tributos, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com



Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000 **Av. Pedro Amaro dos Santos, 900**

a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

- II Firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, onde deverá constar, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, endereço, cópia do CPF, RG e extrato do débito;
- § 3º O contribuinte pessoa física que não estiver com seu nome no cadastro do imóvel poderá aderir ao REFIS, devendo apresentar a escritura pública ou contrato particular de compra e venda, ou ainda, na falta destes, declaração de posse mansa e pacífica no imóvel, com sua assinatura e de duas testemunhas, com firma reconhecida, desde que no imóvel mantenha sua residência.
- § 4º A Certidão Positiva com Efeito de Negativa a ser fornecida pelo Município aos optantes do REFIS, não valerá para fins de transferência ou desmembramento de imóveis antes do pagamento integral das parcelas, devendo fazer constar na Certidão essa circunstância.
- § 5º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, nas condições estabelecidas pela Divisão de Tributos.
- § 6º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa ajuizados, a adesão ao REFIS MUNICIPAL deverá ser instruído com a prova de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do processo, caso em que o Município solicitará a suspensão da execução fiscal até a liquidação total do débito.
- § 7º O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- § 8º No caso de parcelamento por mandatário é indispensável à anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida (verdadeira) em Tabelionato e com poderes especiais para assinatura do



Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000 **Av. Pedro Amaro dos Santos, 900**

respectivo termo, podendo o servidor municipal, se assim for solicitado, reter apenas cópia simples do documento, certificando a sua autenticidade com o original.

- § 9º O reconhecimento de firma poderá ser dispensado quando o contribuinte anexar cópia simples do documento de identidade e CPF, devendo o servidor municipal certificar sua autenticidade com o original.
- § 10. No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos atualizados:
- a) a relação dos sócios, acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes, com indicação do nome completo, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e respectivos endereços;
- **b)** cópia do ato societário que expressamente contenha a indicação dos sócios-gerentes ou administradores da empresa e os poderes de representação da sociedade.
- § 11. Outros documentos poderão ser exigidos para instrução do pedido de parcelamento, a critério da autoridade competente.
- **Art. 3º** Os débitos confessados são consolidados na data do protocolo do termo de opção, e abrangem todas as obrigações nele discriminadas, inclusive os encargos acessórios legais e a forma da atualização das respectivas expressões monetárias.
- § 1º Incluir-se-ão na consolidação de que trata este artigo, os créditos para com a Fazenda Municipal que estejam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, uma vez que a confissão expressa no termo de opção e confirmada pelo pagamento da primeira parcela importa em confissão sem ressalva, obrigando-se o contribuinte a, sem ônus para o erário e pela forma processual adequada, desistir do feito cuja decisão o favorecia, ou, se for o caso, renunciar ao direito nele deduzido, dentro de 10 (dez) dias contados do pagamento da primeira parcela.



Estado do Paraná

- § 2º Eventuais depósitos judiciais nos feitos a que se refere o § 1º, ocorrendo à hipótese nesse dispositivo prevista, serão destinados à amortização parcial do débito total declarado no termo de opção, liquidando as parcelas iniciais em quantidade suficiente, o que implicará em postergação, pelo tempo necessário, do início do prazo para vencimento das restantes, ou, por expressa manifestação do contribuinte, liquidar as parcelas finais, ficando autorizado o imediato levantamento do depósito judicial em favor do Município.
- § 3º Aperfeiçoada a adesão do contribuinte ao programa de que trata esta lei, poderá ele compensar, amortizando parcelas na ordem cronológica crescente de seus vencimentos, com créditos líquidos e certos, vencidos, próprios ou de terceiros que expressamente o autorizem.
- § 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui e se superpõe a qualquer outra forma de parcelamento anterior vigente, cujo valor remanescente, feitas eventuais deduções, será incluído no débito consolidado.
- Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei Complementar, mediante a utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL," conforme modelo a ser fornecido pela Divisão de Tributos, podendo ser prorrogado, mediante Decreto, para mais 30 (trinta) dias.
- Art. 5° Os créditos tributários de que trata o art. 1°, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais fixas e sucessivas, mediante deferimento do Chefe do Executivo Municipal.
- § 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.
- § 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Estado do Paraná

- § 3º Considera-se crédito constituído, para os efeitos deste artigo, qualquer obrigação imposta em decorrência de legislação municipal, inscrita ou não em Dívida Ativa, de exigibilidade a parcelar; ajuizada ou não; suspensa ou não.
- § 4º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:
- I R\$.50,00 (cinquenta reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física;
 - II R\$.100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.
- § 5° A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.
 - § 6º O pedido de parcelamento implica:
 - I Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido, por opção do contribuinte.
- III Suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;
- IV Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o
 Programa;
 - V Na renúncia expressa da prescrição ou decadência;
- VI Na suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.



Estado do Paraná

- **Art. 6º** O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será excluído, por ato do Chefe da Divisão de Tributação nas seguintes hipóteses:
- I Descumprimento, após notificação escrita e no prazo nela fixado,
 de obrigação instituída nesta lei, em regulamento, ou no termo de opção;
- II Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados ou o que primeiro ocorrer, de parcelas do REFIS MUNICIPAL ou de tributos municipais exigíveis após a adesão ao programa;
- III Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante, mediante simulação, fraude, dolo ou culpa inescusável;
- § 1º A exclusão será precedida de consulta, pela Assessoria Jurídica, que emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à conveniência e oportunidade do ato de exclusão, que, se for o caso, será emitido em igual prazo.
- § 2º O contribuinte excluído será cientificado, por via postal ou por edital resumido publicado na imprensa local do ato de exclusão.
- § 3º Ao contribuinte excluído do REFIS de que trata esta lei, não será deferida nova inclusão no programa, ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício fiscal, com exceção dos casos do parágrafo seguinte.
- § 4º Excepcionalmente, ao contribuinte que aderiu aos programas de REFIS dos exercícios anteriores, e foram excluídos com base nos incisos l a III do caput deste artigo, poderá ser deferida nova inclusão no programa que trata esta lei.
- Art. 7º Fica dispensado o pagamento de 90% (noventa por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários lançados desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, sejam efetuados à vista ou até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei.



Estado do Paraná

- **Art. 8º** As pessoas físicas ou jurídicas que saldarem seus débitos de forma parcelada gozarão dos seguintes benefícios:
- I Redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora,
 para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- II Redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora,
 para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III Redução de 40% (quarenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- § 1º A dispensa de pagamento e as reduções elencadas neste artigo são extensivas à multa relativa à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa.
- § 2º Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, mediante requerimento, e reconhecerem infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.
- § 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.
- Art. 9º Os contribuintes que possuam renda familiar de até 2.5 (dois e meio) salários mínimos poderão optar pelo parcelamento especial com redução de multas e juros de mora, de acordo com a seguinte tabela:

RENDA FAMILIAR	FORMA	DE	PERCENTUAL	DE
	PAGAMENTO		REDUÇÃO	
Renda Familiar de até	Em até 60	(sessenta)	Juros	Multa
4.5 (quatro e meio)			60%	60%
salários mínimos				



Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000 **Av. Pedro Amaro dos Santos, 900**

- § 1º Tratando-se do parcelamento especial de que trata o art. 4º, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- § 2º A concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo, farse-á mediante o cadastramento do contribuinte junto ao Serviço de Assistência Social do Município, sendo que, o profissional da área social do Município após vistoriar o imóvel familiar, emitirá "Declaração Social" para enquadramento no programa.
- § 3º Tratando-se de tributo originário de imóvel, este deve ser a única propriedade do contribuinte.
- § 4º Os contribuintes que se enquadram no que dispõe o art. 9º desta Lei, poderão efetuar o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas, desde que respeitado o valor estabelecido no § 1º deste artigo.
- **5°** Os contribuintes que se enquadrarem na hipótese do art. 9° desta Lei deverão além dos documentos previstos no inciso II, do § 2° do art. 2° desta Lei, apresentar a Declaração Social prevista no § 2° deste artigo.

CAPÍTULO II DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

- Art. 10. Os créditos do Município, compreendidos no art. 3°, desta Lei Complementar, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóvel localizado ou situado no território do Município de Alto Paraiso, observados o interesse público, a conveniência e os critérios desta lei, mediante prévia e expressa autorização do prefeito, a quem se apresentará fundamentada justificativa.
- § 1º Quando o crédito for objeto de ação judicial, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, instruída com o requerimento administrativo dirigido ao prefeito, especificada a oferta da dação.



Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000 **Av. Pedro Amaro dos Santos, 900**

- § 2º Na iminência da realização de ato expropriatório em processo de execução, a tramitação do requerimento a que se refere o parágrafo anterior será prioritária.
- Art. 11. Somente serão admissíveis à dação em pagamento bens móveis ou imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excetuadas as existentes para com a própria Fazenda Pública do Município de Alto Paraiso, imóveis com registro dominial incontroverso e cujo valor, apurado em regular avaliação prévia, tenha força econômica para suportar, total ou parcialmente, a extinção do crédito.

Parágrafo único. Nos termos do art. 304 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, a dação em pagamento poderá ser formalizada com móvel ou imóvel de terceiro em benefício do devedor, obrigado este a intervir como anuente no negócio, tanto no requerimento de oferta quanto na outorga da escritura.

- Art. 12. O procedimento administrativo destinado à formalização da dação em pagamento compreende as seguintes etapas, sucessivamente:
 - I Recebimento da proposta;
 - II Instrução da proposta;
 - III Avaliação do bem ofertado;
 - IV Análise do interesse e da viabilidade da aceitação;
- V Lavratura e registro da escritura, com extinção parcial ou integral dos créditos abrangidos pela dação, e das ações a eles relativas.
- **Art. 13.** O interessado na dação protocolará requerimento de oferta endereçado a Assessoria Jurídica, que conterá e será instruído com as seguintes informações e documentos:

Estado do Paraná

- I Nome e qualificação do proprietário do móvel ou imóvel e, quando se tratar de terceiro, do anuente devedor;
 - II Indicação do crédito que pretende extinguir;
- III Localização, dimensões e confrontações do imóvel, bem como, características do bem móvel ofertado;
 - IV Título de propriedade;
 - V Certidão vintenária com indicação de ônus de qualquer espécie;
- VI Certidão do cartório distribuidor de protesto da comarca,
 abrangendo os últimos cinco anos;
- VII Certidões de distribuição de feitos na justiça federal e na estadual da comarca de Xambrê, nos últimos cinco anos e certidões dos feitos eventualmente apontados;
- VIII Declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará em reconhecimento de débito que estiver sendo discutido em juízo, cujo processo será extinto, implicando, esse reconhecimento, em renúncia irretratável do direito de discutir, em qualquer esfera, a origem, o valor ou a validade do crédito em causa.
- **Art. 14.** Recebido o requerimento com a proposta de dação, será liminarmente indeferido se desatendido o disposto no artigo anterior e, preenchendo todos os requisitos, a Assessoria Jurídica, adotará as seguintes providências:
- I Apuração, em até 5 (cinco) dias, do montante exato do crédito a extinguir com aplicação dos eventuais encargos ou reduções, inclusive as decorrentes desta lei;
- II Remessa do processo a Comissão Espeçial de Avaliação e Reavaliação de Bens para, em 10 (dez) dias, proceder à avaliação do bem, com adoção de critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

adequados às especificidades do imóvel sob avaliação, notadamente quanto a:

- a) Riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
 - b) Ocupação da área do imóvel;
 - c) Degradação ambiental;
- d) Quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do bem móvel ou imóvel.
- III Colheita de parecer da Secretaria Geral de Administração, que será emitido em 5 (cinco) dias, sobre o interesse da Administração em receber o bem ofertado, manifestando-se necessariamente acerca:
- **a)** Da utilização do bem para qualquer órgão da Administração Municipal, fazendo a indicação;
- **b)** Viabilidade econômica da aceitação em face da estimativa do custo de sua adaptação para uso público;
- c) Compatibilidade entre o valor do bem e o montante do crédito a ser extinto com a dação.
- IV Emissão, no prazo de 10 (dez) dias, de fundamentado parecer quanto à conveniência e oportunidade da aceitação ou de sua ausência para recusa, que será comunicada ao interessado;
- V Envio do processo ao Prefeito para autorização do acolhimento da proposta e determinação para que se lavre a escritura;
 - VI Lavratura da escritura e registro em se tratando de bem imóvel;
 - VII Assinatura de documento hábil para transmissão do bem móvel;



Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000 **Av. Pedro Amaro dos Santos, 900**

- § 1º Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior à avaliação de que trata o inciso II deste artigo.
- § 2º Na hipótese de o valor do imóvel ser inferior ao crédito apurado na forma do inciso I deste artigo, o imóvel poderá ser recebido em dação em pagamento parcial, extinguindo-se proporcionalmente o crédito e prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial do remanescente.
- Art. 15. Concluída a avaliação prevista no inciso II do art. 13, o devedor será notificado e, dela discordando, deverá, em 05 (cinco) dias, requerer, por uma única vez, fundamentadamente, revisão, que será procedida pelo setor de Avaliação e Reavaliação em 10 (dez) dias.
- § 1º Havendo concordância, expressa ou tácita, com o valor apurado na avaliação, a Assessoria Jurídica remeterá o processo ao Prefeito para decisão.
- § 2º Deferido o requerimento, será lavrada, em 15 dias, a escritura de dação em pagamento, com a declaração de que o devedor responde pela evicção, arcando ele com os custos inerentes à operação.
- § 3º No ato a que se refere o § 2º deste artigo, o contribuinte beneficiado com a dação deverá apresentar a prova de extinção de eventuais ações, ajuizadas contra o Município de Alto Paraiso, cujos objetos estejam relacionados aos créditos do Município que a dação pretende extinguir.
- Art. 16. Após o registro da escritura, a Assessoria Jurídica providenciará as comunicações necessárias para que, simultaneamente, se extinga administrativamente a obrigação tributária e se dê baixa, na Dívida Ativa, nos limites da dação.

Parágrafo único. Remanescendo crédito do Município, o saldo deverá ser cobrado nos próprios autos da ação judicial, se em curso, ou por meio da propositura da ação adequada.



Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000 **Av. Pedro Amaro dos Santos, 900**

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 17. Além da hipótese do art. 10 desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos de qualquer natureza inscritos na dívida e seus encargos, com os créditos contra a Fazenda Pública Municipal oriunda de sentença judicial sobre a qual não penda qualquer defesa ou recurso.

Parágrafo único. A compensação, quando suficiente para satisfazer o crédito do Município, acarretará a extinção das ações que o tinham por objeto, e, quando o satisfizer parcialmente, o valor compensado será imputado correspondentemente, prosseguindo-se nelas, pelo saldo, caso o devedor não o liquide, na forma deste artigo.

Art. 18. A utilização dos benefícios desta lei implica em que o contribuinte, irretratavelmente desista ou, conforme o caso renuncie, a quaisquer pretensões eventualmente deduzidas administrativamente ou em juízo contra o Município, restando inválidos os atos administrativos a ela relacionados no caso de subsistência dos processos que as contenha.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 19.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Divisão de Tributos, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.
- Art. 20. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI, e os créditos relativos à substituição tributárias e retenções na fonte, não recolhidas a fazenda pública municipal.
- Art. 21. A inclusão no REFIS MUNICIPAL de débitos denunciados espontaneamente relativamente ao ISSQN deverá ser informada através



Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000 **Av. Pedro Amaro dos Santos, 900**

de requerimento contendo a discriminação mensal dos valores denunciados.

Art. 22. É dispensada a execução judicial de débitos de qualquer natureza, cujo valor atualizado, acrescidos de todos os encargos legalmente previstos, não ultrapasse a R\$ 1.000,00 (um mil reais) resguardada, em todo o caso, a inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput deste artigo os débitos em vias de prescrição.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei Complementar.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DO PARANÁ, 30 de Agosto de 2023.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR